



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Agravo de instrumento nº 0106154-66.2025.8.19.0000

Agravante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Agravado: DANILSO COSTA CIA. LTDA.

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. NATUREZA JURÍDICA DE CAUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu o levantamento, pelo autor, dos valores depositados judicialmente em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito.

2. A agravante sustenta que os depósitos judiciais se referem ao consumo de energia elétrica durante o trâmite processual, defendendo que a devolução dos valores caracteriza enriquecimento sem causa e que tais valores pertencem à concessionária.

3. O agravado, em contrarrazões, alega a natureza de caução dos depósitos, inexistência de título executivo e defende a irrecorribilidade da decisão, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.015 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o agravo de instrumento contra decisão que versa sobre levantamento de depósito judicial; e (ii) definir a natureza jurídica dos valores depositados e o direito ao seu levantamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo de instrumento é cabível, por analogia ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC, e conforme entendimento firmado em recurso repetitivo do STJ.

6. Os depósitos judiciais realizados decorreram de determinação liminar para garantia da tutela de urgência, sem especificação de natureza de consignação em pagamento.

7. A análise dos autos revela que os depósitos tiveram função de caução processual, conforme pedido do autor e conduta das partes ao longo do processo.

8. Não se trata de ação de consignação em pagamento, sendo eventual cobrança de valores de consumo de energia matéria a ser discutida em ação própria.





9. O levantamento dos valores pelo autor não impede a concessionária de buscar a satisfação de eventual crédito por meio adequado, afastando-se o risco de enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. É cabível agravo de instrumento contra decisão que versa sobre levantamento de depósito judicial, por analogia ao art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 2. Os depósitos judiciais realizados em cumprimento de tutela de urgência possuem natureza de caução, salvo expressa determinação em sentido diverso ou se o contrário se extrair da conduta das partes. 3. O levantamento dos valores pelo autor não impede a concessionária de buscar eventual crédito por meio próprio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, § 1º, e 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05.12.2018, DJe 19.12.2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos do agravo de instrumento interposto no processo nº 0812292-07.2022.8.19.0002, contra a decisão interlocutória de Ev. 25690204, oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, em que é agravante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS SA e é agravado DANILSO COSTA CIA LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, Ampla Energia e Serviços S/A da decisão de Ev. 25690204 oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Niterói, a qual, em ação de obrigação de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



fazer c/c repetição de indébito ajuizada por Danilo Costa Cia. Ltda., deferiu o levantamento dos valores depositados judicialmente pelo agravado.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada incorre em *error in judicando* ao permitir que a empresa agravada utilize energia elétrica gratuitamente por anos, sustentando que os valores depositados se referem ao consumo efetivo de energia elétrica usufruído pela agravada durante o trâmite processual. Defende que o acórdão proferido na apelação não isentou a parte agravada do pagamento pelo consumo, tendo apenas determinado a separação das cobranças de débitos pretéritos e atuais, e que a devolução dos valores depositados configura enriquecimento sem causa. Requer, assim, o recebimento do agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo para determinar o arresto dos valores levantados pela agravada e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se que os depósitos judiciais referentes ao consumo vincendo pertencem à concessionária prestadora do serviço.

Foram apresentadas contrarrazões pelo agravado, nas quais requer o não conhecimento do recurso, na medida em que a decisão interlocutória agravada não se encontraria inserida nas hipóteses do artigo 1.015 do CPC, tratando-se de questão incidental de levantamento/destinação de garantia, cujo despacho é irrecorrível. No mérito, defende que os depósitos possuem natureza de caução, e não de consignação de valores, não havendo título executivo hábil a embasar a pretensão da agravante.

O efeito suspensivo requerido foi indeferido por meio da decisão de fls. 33.

É o relatório.

VOTO

1. Pretende o agravante a reforma de decisão interlocutória na qual se ordenou a expedição de mandado de pagamento em favor do agravado referente aos depósitos realizados nos autos (index 246104193). Há de se salientar que a decisão em questão foi





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

proferida após o trânsito em julgado de acórdão que determinou a reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos autorais.

2. De início, o recurso merece ser conhecido porquanto presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

3. Apesar do alegado pelo agravado no sentido de não ser cabível o recurso de agravo de instrumento, entrevejo que, apesar do trânsito em julgado do acórdão de mérito, a hipótese em muito se assemelha às decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, não havendo razão pela qual não se aplique analogicamente o art. 1.015, parágrafo único do CPC.

4. Ademais, considerando que há valores depositados nos autos e que esta é a última oportunidade do agravado para impugnar a decisão que deferiu seu levantamento pela contraparte, aplica-se perfeitamente a relativização do rol do art. 1.015 do CPC, conforme previsto no julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (*REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018*).

5. Passo à análise do mérito.

6. Trata-se o feito principal de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito proposta pelo agravado em face da agravante, na qual informou ser cliente da concessionária que, em virtude de dívidas pretéritas, foi forçado a firmar contrato de parcelamento de dívida. Deduziu que as cobranças extraordinárias foram indevidamente realizadas em conjunto com as faturas mensais de energia elétrica. Requereu, em sede de tutela de urgência, a abstenção da ré de suspender o fornecimento do serviço, deferindo-se o depósito judicial dos valores atuais, bem como dos vincendos. No mérito, pleiteou pela procedência da demanda, obrigando-se a ré a faturar corretamente os valores, realizando a separação dos montantes atuais e pretérito. A liminar foi deferida por meio da decisão de index 25690204, nos seguintes termos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



“ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em consequência, determino que a parte Ré se abstenha de interromper o fornecimento do serviço de energia, em relação às faturas ao débito questionado e, caso já tenha ocorrido o corte, que restabeleça o fornecimento do serviço no prazo de até 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento desta decisão.

Determino que a parte Autora deposite em juízo os valores atuais, bem como os vencidos.”

7. A parte final da determinação judicial foi atendida por meio dos depósitos judiciais realizados em index 26605842, 32515584 e 36272705, nos meses de julho, setembro e novembro de 2022, nos respectivos valores de R\$66.718,98, R\$67.155,39 e R\$67.163,33.

8. Por meio da sentença de index 96129090, foram julgados improcedentes os pedidos do agravado e, interposta apelação, sobreveio o acórdão de index 201678926, que deu provimento ao recurso, no seguinte sentido:

“ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO **reformando-se a sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes e que a concessionária ré se abstenha de faturar os valores de débitos anteriores em conjuntos com os atuais na fatura de energia elétrica mensal, realizando a separação da cobrança dos montantes atuais e pretéritos.** Em consequência, inverte os ônus sucumbenciais em favor da parte autora”.

9. Transitado em julgado o acórdão e baixados os autos, o agravado solicitou o a expedição de mandado de pagamento para o levantamento dos valores depositados por meio da petição de index 210287372. A agravante se insurgiu em index 240130726, na qual defendeu que os valores foram consignados em favor da ampla, enquanto o agravado, na petição de 240500884, argumentou que os valores possuíram natureza de caução processual para a tutela de urgência.

10. Finalmente, o juízo de origem deferiu o levantamento pleiteado pelo agravado, nos seguintes termos:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



“Trata-se de controvérsia acerca de quem possui o direito de levantamento dos valores depositados nos autos.

A tutela de urgência foi requerida com o fim de impedir a suspensão dos serviços, deferindo-se o depósito judicial dos valores atuais, bem como os vincendos.

O acórdão determinou que a concessionária ré se abstenha de faturar os valores de débitos anteriores em conjuntos com os atuais na fatura de energia elétrica mensal, realizando a separação da cobrança dos montantes atuais e pretéritos,

Portanto, não há que se falar que os valores são devidos ao réu.

Primeiro porque, não se trata de ação de consignação em pagamento. Segundo porque, eventuais pagamentos não realizados, deverão ser objeto de cobrança por via própria, eis que não é o objeto da presente.

Diante o exposto, preclusa a r. decisão, EXPEÇA-SE mandado de pagamento em favor do autor referente aos depósitos nos autos, com os devidos acréscimos legais.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

11. Resta claro que a controvérsia se cinge à natureza jurídica dos depósitos, entendendo o agravante que possuem caráter de consignação do valor relativo ao consumo, enquanto o agravado aponta que teriam função garantidora.

12. Da leitura do art. 300, parágrafo 1º do CPC é possível concluir pela possibilidade de prestação de caução para o deferimento da tutela de urgência, com a finalidade de mitigar eventuais danos que a parte contrária possa vir a sofrer na eventualidade de improcedência dos pedidos. Entretanto, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos, também se mostra razoável a interpretação dada pela concessionária.

13. Para dirimir a controvérsia, cabe apreciar de forma teleológica a questão, verificando a finalidade dada pelo magistrado e pelas próprias partes aos depósitos realizados nos autos.



14. O magistrado de origem, ao deferir a liminar, não esclareceu a função da qual os depósitos deveriam se revestir. Entretanto, o agravado, ao formular o pedido urgente, classificou-os como “*garantia*”. Veja-se:

DA GARANTIA E AUSÊNCIA DE RISCO IN REVERSO

Como se depreende dos fatos narrados, a Autora busca depositar judicialmente os valores do consumo atual, bem como dos valores vindendos, não existindo qualquer risco de dano à ré, que em não existindo razão à Autora, somente precisará levantar os valores depositados.

Conforme se atesta, existindo cobranças desproporcionais no contrato de adesão celebrado entre as partes e, portanto, ilegalidade no pacto, temos que impossível se exigir do consumidor o adimplemento ilícito diretamente ao fornecedor, sendo mais seguro o depósito judicial.

Nestes termos, deve ser deferida a tutela de urgência para possibilitar os depósitos nestes autos, evitando-se a suspensão dos serviços pela Ré, bem como impedindo a constrição nominal da Autora, sob pena de fixação de astreintes.

15. Sem prejuízo, é de se estranhar que a agravante não tenha solicitado o levantamento dos valores à época dos pagamentos, datados de 2022, aguardando lapso temporal demasiadamente longo para tanto. Caso o tratamento dado aos depósitos de fato fosse o de consignação da contraprestação pelo consumo, deveria a concessionária ter, desde logo, solicitado o levantamento, com vias de possibilitar a continuidade de sua atividade econômica sem maiores prejuízos.

16. Pelos pontos acima aventados, aparenta que a natureza jurídica conferida pela própria agravante aos depósitos, no desenrolar da lide, mais se coaduna à caução do que propriamente à consignação dos valores.

17. Em que pese tenha alegado que a empresa agravada encerrou suas atividades comerciais no local e possui passivo que supera os cinco milhões de reais, tornando-se a recuperação do crédito muito difícil, a presente demanda não teve por finalidade a cobrança do valor devido, não havendo outra opção que não o levantamento dos valores por parte do agravado. Eventual satisfação do crédito deverá ser intentada pela



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



concessionária pela via própria, com vias de se evitar o enriquecimento sem causa do agravado, como bem asseverado pelo juízo *a quo* em index 246104193.

18. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

